



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.771 - RJ (2015/0072914-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAQUIM GONCALVES VALENTE
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
EVERTON AUGUSTO DA COSTA SOUSA E OUTRO(S)
GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM A REVENDEDORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O cancelamento de contrato de compra e venda de veículo com a revendedora não se estende ao contrato de financiamento estabelecido com a instituição financeira, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição.

2. Ressalte-se que esse entendimento difere dos casos em que a instituição financeira for vinculada diretamente à concessionária do veículo ("banco da montadora"), por ser parte integrante da cadeia de consumo.

3. No caso, não se trata de revisão de matéria fático-probatória, mas tão somente da aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, conforme se extrai dos precedentes apresentados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.771 - RJ (2015/0072914-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Joaquim Gonçalves Valente contra decisão monocrática da minha lavra que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelo Banco Itaucard S.A., assim ementada (e-STJ, fl. 405):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

O ora agravante, em suas razões, sustenta a reforma da decisão agravada, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo, pois para o acolhimento das alegações da parte recorrida haveria necessidade do revolvimento de provas, já que "as provas contidas nos autos deixam claro que o Autor só firmou contrato com a segunda Ré por imposição da primeira!!! Portanto, para afastar essa hipótese há que se reverem as provas existentes nos autos, o que é vedado em fase de Recurso Especial!!!" (e-STJ, fl. 458).

Aduz, ainda, que a matéria não está pacificada pela jurisprudência, por isso deve ser melhor debatida por esta Corte Superior.

Busca, assim, o provimento do regimental para afastar o acolhimento do agravo em recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 477-481 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.771 - RJ (2015/0072914-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao deliberar sobre o tema, o fez nos seguintes termos (e-STJ, fls. 336-337):

O cancelamento do contrato com a concessionária automaticamente implica cancelamento do contrato com a financeira, pois as contratações foram feitas em conjunto devendo a rescisão se operar da mesma forma. As questões burocráticas e administrativas entre as empresas envolvidas deverão ser por elas resolvidas na seara própria. Se a parceria e cooperação existem na captação do cliente, também deve permanecer no desfazimento do negócio jurídico.

A conclusão do acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição.

Destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE - COBRANÇA, PELO ANTIGO DONO, DE MULTAS E ENCARGOS FISCAIS POSTERIORES À ALIENAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA, EMPRESTOU AO ADQUIRENTE OS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Havendo a concessão de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de veículo, tem-se a existência de dois negócios jurídicos autônomos: (a) o de compra e venda, firmado entre o alienante e o adquirente e (b) o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre o adquirente e a instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ante a autonomia dos negócios, não há qualquer vínculo jurídico entre o alienante e a instituição financeira a autorizar a inclusão desta no pólo passivo de demanda destinada a cobrar o pagamento das multas e tributos incidentes sobre o veículo posteriormente à alienação.
3. É desinfluyente a ausência de registro, no DETRAN, da transferência do veículo ou da garantia fiduciária, pois esses atos jurídicos nasceram de relações jurídicas das quais jamais foram, concomitantemente, partes a instituição financeira e o alienante.
4. O banco que, com garantia de alienação fiduciária, financia a aquisição de um veículo sem o registro da transferência e da propriedade fiduciária no DETRAN não é parte legítima para ação movida pelo antigo proprietário, que busca o pagamento dos débitos fiscais e de multas contraídos após a venda.
5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.025.928/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 8/6/2009).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.
2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.
3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.014.547/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, DJe de 7/12/2009).

Ressalte-se, ademais, que a questão em debate difere da responsabilidade dos bancos vinculados diretamente à concessionária/montadora para compra de veículos novos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.

- 1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo.

2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.

3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.

4 - Aplicação do art. 18 do CDC.

5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS. (REsp 1.379.839/SP, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Rel. p/ Acórdão Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014)

Desse modo, com base no entendimento jurisprudencial apresentado anteriormente, concluiu-se pela manutenção do contrato de financiamento estabelecido entre o ora agravante e o banco.

Ressalte-se que não se trata, neste caso, de revisão de matéria fático-probatória, mas tão somente da aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, conforme se viu dos precedentes apresentados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072914-4

AgRg no
AREsp 688.771 / RJ

Números Origem: 00200104885770192 00737922820138190001 201525151061 737922820138190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) EVERTON AUGUSTO DA COSTA SOUSA E OUTRO(S) GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM GONCALVES VALENTE
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA
INTERES.	: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAQUIM GONCALVES VALENTE
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) EVERTON AUGUSTO DA COSTA SOUSA E OUTRO(S) GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.